

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de Informação	1
Conselho Superior.....	2
Conselho Institucional.....	4
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia	12
Procuradoria da República no Distrito Federal	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	19
Procuradoria da República no Estado de Roraima	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	34
Expediente	36

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Referência: Ofício nº 27/2025-PRM-PEL-RS-00000700/2025

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos Artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no Art. 127, da CRFB;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação (GACCTI) com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO que o GACCTI está à disposição para auxílio nas investigações, nos termos da Resolução CSMP nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a solicitação de auxílio realizada pelo Procurador da República com atribuição na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, Dr. Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva, no bojo da Notícia de Fato nº 1.29.000.001264/2025-73;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e DETERMINA à Secretaria Técnica que proceda a juntada do Ofício nº 27/2025 PRM-PELOTAS-RS, distribua-se o presente expediente à titular do Ofício especial do GACCTI1, a Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, Dra. Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira.

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Referência: Ofício nº 27/2025-PRM-PEL-RS-00000700/2025.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos Artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no Art. 127, da CRFB;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação (GACCTI) com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO que o GACCTI está à disposição para auxílio nas investigações, nos termos da Resolução CSMP nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a solicitação de auxílio realizada pelo Procurador da República com atribuição na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, Dr. Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva, no bojo da Notícia de Fato nº 1.29.000.001264/2025-73;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e DETERMINA à Secretaria Técnica que proceda a juntada do Ofício nº 27/2025 PRM-PELOTAS-RS, distribua-se o presente expediente à titular do Ofício especial do GACCTI1, a Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, Dra. Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira.

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

Procuradora Regional da República

Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República

Coordenadora-Adjunta do GACCTI

CONSELHO SUPERIOR

7ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Data: Início: 07/04/2025 (17 horas)

Fechamento: 14/04/2025 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO		
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
1)	Processo nº	: 1.00.001.000011/2024-18
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Comunicação de Correições. Alteração do Calendário-Geral de Correições Ordinárias, para o biênio 2024-2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
2)	Processo nº	: 1.00.001.000142/2024-97
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Tocantins
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Tocantins, referente ao segundo semestre de 2024. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Tocantins
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
3)	Processo nº	: 1.00.001.000161/2024-13
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Maranhão
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Maranhão, referente ao segundo semestre de 2024. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Maranhão
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
4)	Processo nº	: 1.00.001.000170/2024-12

	Interessado(a)	: Dr. Victor Manoel Mariz
	Assunto	: Afastamento das funções institucionais para frequentar o curso de Mestrado em Direito, na Universidade Católica de Brasília (UCB), por três dias por mês, durante o biênio 2024/2026.
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
5)	Processo nº	: 1.00.002.000030/2024-26
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Sergipe, realizada no período de 19 a 28 de agosto de 2024.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
6)	Processo nº	: 1.00.002.000054/2024-85
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Ceará, realizada no período de 14 a 23 de outubro de 2024.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
7)	Processo nº	: 1.00.002.000056/2024-74
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, realizada no período de 25 a 29 de novembro de 2024.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
8)	Processo nº	: 1.00.001.000004/2025-99
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	: Exercício de plantão Procuradoria da República em São Paulo. Portaria nº 888, de 13 de dezembro de 2024. Portaria nº 173, de 5 de março de 2025. Atendimento ao plantão judiciário no âmbito das Subseções Judiciárias do interior do Estado de São Paulo. Resolução CSMPPF nº 159.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
9)	Processo nº	: 1.00.001.000028/2025-48
	Interessado(a)	: Dr. Thales Cavalcanti Coelho
	Assunto	: Afastamento do país, de 29 de setembro a 3 de outubro de 2025, para participar, como palestrante, do evento "Shaping the Future of Business and Human Rights", organizado pelo Centre for Human Rights Erlangen-Nürnberg (CHREN), da Friedrich-Alexander- Universität, nos dias 30 de setembro e 2 de outubro de 2025, em Nuremberg, Alemanha.
	Origem	: Mato Grosso do Sul
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
10)	Processo nº	: 1.00.001.000030/2025-17
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas de São Paulo - CONED/SP, no biênio 2025/2027. Indicados: Dra. Lisiane Cristina Braecher (titular) e Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier (suplente).
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
11)	Processo nº	: 1.00.001.000039/2025-28
	Interessado(a)	: Dr. Antônio do Passo Cabral
	Assunto	: Afastamento do país, no período de 2 a 6 de junho de 2025, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para participar dos painéis gerais da 2ª Michele Taruffo Girona Evidence Week, nos dias 2 a 4 de junho de 2025, e coordenar um workshop sobre acordos probatórios, nos dias 5 e 6 de junho de 2025, na Universidade de Girona, na Espanha.

	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
12)	Processo nº	: 1.00.001.000042/2025-41
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Renovação Parcial da Composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Biênio 2025-2027. Comissão Eleitoral e Apuradora.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
13)	Processo nº	: 1.00.001.000043/2025-96
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Indicação. Coordenador do Grupo Nacional de Apoio ao Enfrentamento ao Crime Organizado (GAECO Nacional). Resolução CSMPPF nº 243/2025. Indicado: Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
14)	Processo nº	: 1.00.001.000044/2025-31
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Biênio 2025/2027. Indicados: Dr. Ubiratan Cazetta (titular) e Dr. Fernando Antonio de Alencar Alves de Oliveira Junior (suplente).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
15)	Processo nº	: 1.00.001.000045/2025-85
	Interessado(a)	: Ministério da Justiça e Segurança Pública
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD. Indicados: Dr. Carlos Henrique Martins Lima (titular) e Dra. Luciana Loureiro Oliveira (suplente)
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis

Brasília/DF, 9 de abril de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO Nº 5.

DATA: 10/04/2025 14:05:07 PERÍODO: 01/03/2025 a 31/03/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:1.16.000.002646/2024-91 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-DF
Relator:16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 05/03/2025

Processo:1.28.000.001155/2024-11 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-RN
Relator:10º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 07/03/2025

Processo:1.27.003.000040/2023-27 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-PARNAIBA
Relator:40º Ofício do CIMPF(PAULO GILBERTO COGO LEIVAS)

Data: 10/03/2025
Processo:1.25.000.032936/2024-51 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-PR
Relator:13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 14/03/2025

Processo:1.19.000.000068/2025-28 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem:PR-MA
Relator:14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 17/03/2025

Processo:1.15.000.003178/2024-18 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-CE
Relator:4º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 17/03/2025

Processo:1.26.000.001571/2024-85 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-PE
Relator:18º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 28/03/2025

TOTAL: 07 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Presidente do CIMPF

SESSÃO Nº 6.

DATA: 10/04/2025 14:22:37 PERÍODO: 01/03/2025 a 31/03/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:JF/CE-0808222-59.2018.4.05.8101-INQ - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-SOBRAL
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 17/03/2025

Processo:JFRS/SMA-5008387-61.2024.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico
Assunto:RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem:PRM-R.GRANDE
Relator:4º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 17/03/2025

Processo:JF/PNV-1001769-40.2020.4.01.3822-APORD - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-MG
Relator:3º Ofício do CIMPF(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 17/03/2025

Processo:JF-AM-1027662-85.2022.4.01.3200-PROCECOMCIV - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AM
Relator:3º Ofício do CIMPF(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 17/03/2025

Processo:JF-AM-1012703-80.2020.4.01.3200-APO - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-TEFÉ
Relator:34º Ofício do CIMPF(BRUNO CAIADO DE ACIOLI)
Data: 20/03/2025

Processo:TRF1/DF-0027969-62.2013.4.01.3300-ACR - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PGR
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 25/03/2025

TOTAL: 6 PROCESSOS JUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA/1ºCCR/MPF Nº 26, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00089360/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA PA/1ºCCR/MPF Nº 27, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00089518/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ºCCR/MPF Nº 35, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00089201/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ºCCR/MPF Nº 36, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00089479/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 37, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00089441/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÓRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

NAOP4 - ATA DE JULGAMENTO - 142ª SESSÃO – 08/04/2025.

Aos 08 dias do mês de abril de 2025, às 14h04min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Daniele Cardoso Escobar (Coordenadora), Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador substituto), Maurício Pessutto, Orlando Martello e Maurício Gotardo Gerum. Ausente justificadamente o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas. A Coordenadora do NAOP4 deu início à 142ª sessão, a partir dos itens da pauta de coordenação, nesta ordem: 1) Relato do Encontro Regional da PFDC na PRR4ª: a PRR Daniele Escobar elogiou a equipe do NAOP pela organização do evento, e referiu que os participantes do encontro também manifestaram satisfação. Rememorou que será realizado, nos dias 15 e 16 de maio, na PRR4, o curso de monitoramento das decisões do Sistema Internacional de Direitos Humanos, de propositura do PRR João Akira Omoto, do NAOP2. Citou a necessidade de se fazer maior divulgação do curso, de modo a possibilitar maior participação do público interessado. O PRR Marcelo Beckhausen parabenizou a equipe do NAOP pela organização do evento e pela escolha dos temas abordados, e mencionou que, com a realização do encontro, houve impulsionamento no Procedimento de Coordenação nº 1.04.000.000122/2023-04 (enfrentamento ao neonazismo), com a inclusão do PFDC Nicolao Dino no grupo de WhatsApp. Referiu que será retomada a tentativa de diálogo com o Ministério da Educação. Sugeriu que, nos próximos eventos, fosse possibilitada a participação do público de forma virtual, síncrona, de modo a contemplar mais interessados. A PRR Daniele Escobar afirmou que, com relação à participação de forma híbrida no curso de maio, ao que recorda ficou definido pelos PRRs organizadores da capacitação (PRR João Akira Omoto e PRR Paulo Leivas) que será nesse formato, permitindo a participação presencial do público lotado em Porto Alegre e a participação síncrona dos demais. Quanto à transmissão do Encontro Regional da PFDC, o assessor Edgar informou que foram possibilitadas as condições para a transmissão do evento (Zoom ou Canal do MPF no Youtube), mas que não houve avanço. 2) Representação no Comitê Regional PopRuaJud/RS: a PRR Daniele Escobar mencionou que o PRR Vitor Hugo Gomes da Cunha, então representante da PRR4 no Comitê Regional Pop-Rua Jud/RS, a informou de que iria colocar a representação à disposição da chefia da PRR4 e sugerir que fosse consultado o NAOP4 sobre indicação para essa representação. A PRR Daniele Escobar relatou que, após esse contato, participou da última reunião realizada pelo Comitê, momento no qual se tratou das instituições que iriam aderir ao próximo Mutirão da Cidadania, a ser realizado no município de Lajeado/RS, no mês de maio (ao qual a PRR4 não aderiu). Esclareceu que ainda não chegou no NAOP4, formalmente, a consulta sobre a indicação para representação no Comitê Regional Pop-Rua Jud/RS, mas que isso deverá ocorrer em breve. Assim, questionou se haveria algum membro interessado em participar desse Comitê. Mencionou que a próxima reunião será realizada no dia 23 de abril, presencialmente na Prefeitura de Porto Alegre, e que está organizando sua participação no encontro, caso for necessário. O PRR Marcelo Beckhausen se prontificou a ser o substituto da PRR Daniele Escobar e se revezarem nas reuniões, ao que a PRR Daniele Escobar concordou. Ela propôs que o assessor Edgar os acompanhasse nas reuniões. O PRR Maurício Gerum considerou que a participação do MPF no evento anterior se deu em uma circunstância específica (pós-enchentes), que demandava um contingente maior de instituições envolvidas. A PRR Daniele Escobar salientou que o mutirão a ser realizado no Vale Taquari não se destina especificamente à população de rua, razão pela qual, inclusive, entende que se possa declinar a participação do MPF nesse mutirão. Por fim, o Colegiado do NAOP4 decidiu pela participação no Comitê Regional Pop-Rua Jud/RS (assento da PRR4), com a participação da PRR Daniele Escobar na próxima reunião agendada para 23 de abril, e com o revezamento entre os membros do NAOP interessados conforme a necessidade. Encerrada a pauta de coordenação, seguiu-se com a análise da pauta jurídica, com o julgamento do expediente de destaque automático de pauta #10 (relatoria PRR Orlando Martello). Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11272/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000629/2021-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. DEMORA NA ANÁLISE DE AUXÍLIO-DOENÇA COM DOCUMENTO MÉDICO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL, A QUESTÃO RESTOU SOLUCIONADA PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO INSS. NO VIÉS COLETIVO, APURADO NÃO EXISTIR PERÍCIAS PENDENTES EM REQUERIMENTOS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR DOCUMENTO MÉDICO NA ÉPOCA DOS FATOS. INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO NO FLUXO REQUERIMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE VOLTA AO TRABALHO MESMO NÃO REALIZANDO A PERÍCIA. O TEMA MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSS FOI OBJETO DE ACORDO CELEBRADO NO RE 1.171.152/STF. PRECEDENTE DESTA NAOP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República, diante de representação notificando demora na análise de Auxílio-Doença com Documento Médico pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. No viés individual, a situação individual relatada pelo representante foi solucionada. 3. Sob ponto de vista coletivo, apurado não existir significativo número de perícias pendentes em requerimentos de auxílio por incapacidade temporária por documento médico na época dos fatos. 4. O tema morosidade excessiva do INSS no atendimento ao cidadão e na liberação dos requerimentos administrativos foi objeto de acordo homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 05/02/2021, no RE 1.171.152. 5. Precedentes deste NAOP pela homologação do arquivamento. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11274/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006707/2024-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. APURAR A EVENTUAL DEMORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA EM ANALISAR AS SITUAÇÕES DE ESTUDANTES EM VULNERABILIDADE SOCIAL PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE BENEFÍCIO SOCIOECONÔMICO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VERIFICOU-SE QUE A DEMORA DECORREU DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL (GREVE DOS SERVIDORES DO SETOR), TENDO SIDO DEMONSTRADO QUE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS PARA NORMALIZAR A SITUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBJETO EXAURIDO. PRECEDENTE DESTES NAOP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, tendo por objeto apurar a eventual demora da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) em analisar as solicitações de estudantes em vulnerabilidade social para ingresso no Programa de Benefício Socioeconômico da instituição de ensino. 2. No viés individual, a situação relatada decorreu de uma situação excepcional, tendo sido solucionada pela Universidade. 3. Sob ponto de vista coletivo, verifica-se que o fato noticiado nos autos é isolado, tendo a Universidade Federal de Santa Maria adotado as providências possíveis para normalizar a situação. 4. Precedentes deste NAOP. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11259/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.015365/2023-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

RETORNO. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE DUAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS (CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA - CRAVI E CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA/PR - CERENE) CONVENIADAS À UNIÃO PARA ACOLHIMENTO DE ADOLESCENTES. CONSTATOU-SE QUE O CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA - CERENE, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO Nº 249/2024 CONANDA, NÃO IRÁ MAIS ACOLHER MENORES DE 18 ANOS. VERIFICOU-SE, TAMBÉM, A EXISTÊNCIA DE OUTRO EXPEDIENTE TRATANDO MINUCIOSAMENTE DA DEMANDA DEBATIDA NESTE APURATÓRIO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em casos de retorno dos autos após cumprimento da diligência, cabe o alinhamento da situação concreta identificada com a correta aplicação do dispositivo evocado. 2. Aplicação da Resolução CONANDA nº 249, de 10 de julho de 2024, que proíbe, em qualquer circunstância, o acolhimento de crianças e adolescentes por comunidades terapêuticas. 3. Cumprimento do dispositivo pela casa de acolhimento. 4. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11227/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001591/2022-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTOLERÂNCIA E DISCURSO DE ÓDIO. PROGRAMA DE STAND UP (COMÉDIA) COM MANIFESTAÇÕES PRECONCEITUOSAS DO APRESENTADOR CONTRA PESSOAS COM NANISMO. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO HUMORÍSTICO E SATÍRICO QUE PODE SER ENQUADRADO COMO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (ART. 5º, CRFB). ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO SENTIDO DE GARANTIR A PROTEÇÃO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO EDITADA. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ITENS ACORDADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar possível prática discriminatória em desfavor de pessoas com nanismo, veiculada em conteúdo humorístico nas redes sociais. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 26/2024/PRDC-ADJ, tendo sido a Recomendação acatada pelo oficiado, que removeu o vídeo no qual o presente procedimento se fundou. 3. Exaurimento do objeto. 4. Precedentes deste NAOP. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11229/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006792/2024-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AVERIGUAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AOS IMÓVEIS ATINGIDOS PELAS ENCHENTES EM MAIO DE 2024 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE VALORES DECORRENTES DE ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PLEITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. RESOLUÇÃO DA QUESTÃO INDIVIDUAL E INEXISTÊNCIA DO VIÉS COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11226/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002375/2024-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUIZ BALVEDI

SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO ATENDIMENTO. AVERIGUAR A FALTA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO - HU/UFSC. CASO EM QUE O HOSPITAL ADOTA O SISTEMA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, COM BASE NA GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DOS PACIENTES. VERIFICADO QUE OS CASOS MAIS GRAVES RECEBEM ATENDIMENTO IMEDIATO. SUPOSTA DEMORA NO ATENDIMENTO OCASIONADA POR SITUAÇÃO PONTUAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. PRECEDENTE DO NAOP4. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11234/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.006.000066/2016-19

RETORNO. MORADIA ADEQUADA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RESIDENCIAL PEDRO FILOMENO DE ABREU COSTA, COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O PROCEDIMENTO FOI INICIADO COM INFORMAÇÕES SOBRE A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DOCUMENTAL E TAMBÉM A PRECARIÉDADE DA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO. RESPOSTA DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LAGES SOBRE A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS. PRECEDENTE NAOP4. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Lages/SC, diante de supostas irregularidades na regulamentação documental no Residencial Filomeno de Abreu Costa. 2. A individualização das matrículas, devidamente comprovada mediante a apresentação de cópia das certidões de interior teor das unidades habitacionais, conclui o expediente pelo esgotamento do objeto. 3. Precedentes deste NAOP. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11232/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004864/2024-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. CANCELAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS AGENDADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DE URUGUAIANA/RS. RESOLUÇÃO DO TEMA SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL. VIÉS COLETIVO SENDO TRATADO NO INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.001636/2022-19. 1. Trata-se de expediente instaurado para apurar supostas irregularidades no cancelamento de perícias médicas agendadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, APS Uruguaiana. 2. A situação individual restou solucionada mediante a realização da perícia médica previdenciária. Instrução demonstrou que o cancelamento decorreu de situação pontual. 3. Sob ponto de vista coletivo, o tema vem sendo tratado no Inquérito Civil n. 1.29.000.001636/2022-19. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11236/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000183/2022-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO DA PESSOA SURDA OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA ESTAR ACOMPANHADA POR INTÉRPRETE DE LIBRAS POR OCASIÃO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO JÁ RESPALDADO NAS NORMATIVAS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, TENDO-SE ADOTADO PROVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO PARA MAIOR EFETIVIDADE. 1. Expediente instaurado para apurar violação dos direitos da pessoa surda, de ser acompanhada por intérprete em LIBRAS por ocasião de atendimento em perícia médica previdenciária, nas situações em que ausente servidor capacitado a tanto. 2. Direito já respaldado nos normativos da Autarquia Previdenciária (Portaria MTP 1.375, de 30/05/2022, art. 6º, § 2º, I, da Portaria DIRBEN/INSS 1027/2022), estabelecendo-se requisitos, em especial o preenchimento de formulário de Solicitação de Acompanhante Intérprete em Perícia Médica, a ser entregue ao perito médico no momento da perícia. 3. Constatada necessidade de ampliar o conhecimento do direito e das providências necessárias ao seu gozo, foram encaminhados ofícios aos Municípios da base territorial das PRMs de Passo Fundo e de Erechim que, após diversos contatos, confirmaram a divulgação do tema. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR ORLANDO MARTELLO

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11256/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003990/2024-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ENTREGA DE 179 CASAS EM PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA PAVIMENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO, VIABILIZANDO A ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. NECESSIDADE DE MAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de proposta apresentada pela CEF e pelo Ministério das Cidades no sentido de antecipar a entrega de empreendimentos em construção no Rio Grande do Sul por intermédio do programa Minha Casa, Minha Vida, faixa 1, com condições seguras para habitação, tendo em vista o desastre climático que se abateu sobre o Estado no ano de 2024 e o consequente déficit habitacional gerado pela enchente. 2. Necessidade de

pavimentação das ruas internas do condomínio para viabilizar a entrega de 179 unidades habitacionais construídas em Nova Santa Rita/RS (empreendimento Cooperhabit2). 3. Projeto de lei específico na Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita, neste início de ano (2025), a fim de viabilizar a obra de pavimentação. 4. Ausência de dados sobre o referido projeto de lei, se realmente foi aprovado e quais os termos que nele foram inseridos. Necessidade de novas diligências. 5. Pela não homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11248/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008135/2024-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS SOCIAIS. AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO. AVERIGUAR O INDEFERIMENTO DO AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO PARA FAMÍLIAS UNIPESSOAIS. A MATÉRIA É OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5047216-20.2024.4.04.7100, INTERPOSTA PELA DPU. CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE A UNIÃO ACEITE A AUTODECLARAÇÃO COMO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FAMÍLIA UNIPESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representações que notificam o indeferimento de pedidos de auxílio reconstrução formulados por famílias unipessoais. 2. No caso em análise, constata-se que a matéria é objeto da Ação Civil Pública nº 5047216-20.2024.4.04.7100, que esgota o objeto dos autos. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11247/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000352/2025-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

SAÚDE. APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE REPRESENTANTE QUE POSSUI DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E VISUAIS POR NEGLIGÊNCIAS NA ÁREA DA SAÚDE E DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA/RS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO PERSISTEM NO CASO CONCRETO RAZÕES PARA QUALQUER ATUAÇÃO COMPLEMENTAR POR PARTE DO MPF. RECEBO O ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO E VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COM REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República, diante de representação de supostas negligências na área da saúde e da administração do Município de Estrela/RS. 2. A competência para apurar eventuais negligências na prestação de serviços de saúde é do Ministério Público Estadual. 3. Aplicação do Enunciado nº 10 da PFDC. 4. Precedentes deste NAOP. 5. Recebimento da promoção de arquivamento como promoção de declínio com o voto pela homologação do declínio de atribuição

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de arquivamento como promoção de declínio e pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11263/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.003.009377/2022-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AVERIGUAR A POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, FOZ DO IGUAÇU/PR, VENDER INGRESSOS COM DESCONTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE VISITAM O LOCAL. LEI 12.933/2013. TEMA QUE É OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 5011171-54.2023.4.04.7002, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República, diante de representação notificando ausência de desconto nos ingressos para pessoas com deficiência que visitam o Parque Nacional do Iguaçu, em Foz do Iguaçu. 2. Sob ponto de vista coletivo, o tema é objeto da Ação Civil Pública 5011171-54.2023.4.04.7002, interposta pelo MPF. 3. Precedentes deste NAOP. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11266/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002109/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

EMENTA: TERIPARATIDA. INCORPORAÇÃO AO SUS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO ROMOSUZUMABE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO ICP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Tendo se mostrado mais econômica e eficaz a incorporação ao SUS do medicamento romosuzumabe, não se identifica falha na administração na demora do fornecimento do medicamento teriparatida que, em revisão dos protocolos, acabou sendo desincorporado em 2024. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11273/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004333/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EMENTA: PERÍCIA. MENOR DE 16 ANOS. DOCUMENTO COM FOTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO CFM E DO MPS. ALTERAÇÃO NORMATIVA PELO CFM. AUSÊNCIA DE NOVAS RECUSAS DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Solvida a divergência normativa existente entre o Conselho Federal de Medicina e o Ministério da Previdência Social, garantiu-se a realização de exames periciais a menores de 16 anos sem a necessidade de apresentação de documento com foto. 2. Objeto do inquérito civil plenamente atingido. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11267/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004602/2024-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

MORADIA ADEQUADA. APURAR A INSTALAÇÃO DE CASAS TEMPORÁRIAS NO PARQUE ELDORADO, NO MUNICÍPIO ELDORADO DO SUL. CONSTATOU-SE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHECEU A INVIABILIDADE DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS MÓDULOS HABITACIONAIS TEMPORÁRIOS NO PARQUE ELDORADO. REALIZADA A ESCOLHA DE OUTRO TERRENO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO. NOVA LOCALIZAÇÃO EM FASE DE ANÁLISE DE VIABILIDADE. VERIFICADO QUE O MONITORAMENTO DAS SOLUÇÕES HABITACIONAIS NA GRANDE PORTO ALEGRE VEM SENDO REALIZADAS PELOS OFÍCIOS DA CIDADANIA LOCAL DA PRRS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Evidenciada a impossibilidade da instalação de casas temporárias no Parque Eldorado no Município de Eldorado do Sul, mostra-se correta a escolha de outro terreno apto a receber os Módulos Habitacionais Temporários, em Eldorado do Sul/RS. 2. Monitoramento da implementação das soluções habitacionais na Grande Porto Alegre pelos órgãos da cidadania local da PRRS, estando a cargo da PRDC tão somente as questões gerais sobre habitação. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11271/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005972/2024-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, E ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA GARANTIR O ACESSO DAS FAMÍLIAS ELEGÍVEIS AOS PROGRAMAS FEDERAIS DE MORADIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE NOVOS CANAIS PARA A SOLUÇÃO DE DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA A CONSECUÇÃO DA POLÍTICA FEDERAL DE MORADIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DOS GESTORES NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA. INSTAURADO O PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.29.000.002931/2025-35, QUE SEGUE EM TRÂMITE, COM VISTAS A ACOMPANHAR A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA NO MUNICÍPIO. INEXISTENTES IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM O PROSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, a fim de se averiguar o andamento do processo de retorno ou realocação das pessoas que foram desalojadas ou desabrigadas pela enchente no Município de Porto Alegre, excetuando-se as residentes nas Ilhas (arquipélago) e na área da alça da nova ponte do Rio Guaíba, bem como adotar as medidas cabíveis para garantir o acesso das famílias elegíveis aos programas federais de moradia. 2. No caso em análise, não se constatou omissão dos gestores na implementação do programa de novos canais para a solução de dificuldades encontradas para a consecução da política federal de moradia instituída para beneficiar impactados pela enchente de 2024 no município de Porto Alegre. 3. Instaurado o Procedimento de Acompanhamento nº 1.29.000.002931/2025-35, com o intuito de acompanhar a efetiva implementação da política pública do município. 4. Precedente do NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a deliberar, às 14h39min, a PRR Daniele Escobar, Coordenadora do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO
Procurador Regional da República

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar o processo de demarcação das terras das comunidades Bom Jesus do Tarará, Bela Vista e Monte das Oliveiras, da etnia Kokama, situadas na margem direita do Rio Solimões, no município de Jutai/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000287/2024-30, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar a necessidade de demarcação de terras indígenas pertencentes as Aldeias Bom Jesus do Tarará, Bela Vista e Monte das Oliveiras, da etnia povo Kokama, situadas na margem direita do Rio Solimões, que veem sendo constantemente alvos de invasões em seu território;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de "acompanhar o processo de demarcação das terras das comunidades Bom Jesus do Tarará, Bela Vista e Monte das Oliveiras, da etnia Kokama, situadas na margem direita do Rio Solimões, no município de Jutai/AM".

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;
 - b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
 - c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00004049/2025.
- Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público da União a promoção de ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente a probidade administrativa, segundo o artigo 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.14.012.000047/2024-79, que tem como finalidade apurar possíveis irregularidades notificadas na Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, referente aos Autos de Infração do Processo Administrativo Fiscal nº 19555.720804/2024-66, por supostamente ter o Município de Xique-Xique – BA consignado informações "falsas" nas GFIP's nas competências compreendidas 03/2019 e 12/2020.

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II da Resolução CSMPF nº 87/2006, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, mantidos o seu objeto e a sua vinculação temática.

Autue-se e publique-se a presente portaria.

Sem prejuízo, solicito ao Setor Jurídico, para que diligencie no sentido de obter a numeração do inquérito policial (Pje) cuja instauração fora requisitada pela Procuradoria da República da 1ª Região nos autos da notícia de fato nº 1.01.000.000211/2024-35, autuada a partir do declínio parcial de atribuição realizado nestes autos (Ofício nº 181/2024/PRM/IRE/GDFO), sequencial 10.

Caso necessário, deve o setor jurídico promover contato com a Superintendência Regional da Polícia Federal para identificação do número do inquérito policial no Pje.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 65, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR/MPF nº 996, de 24 de novembro de 2023 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1055616-20.2024.4.01.3400;

CONSIDERANDO tratar-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, para apuração de possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90);

CONSIDERANDO a manifestação do Procurador da República oficiante pelo arquivamento da notícia de fato e a discordância do Juízo Federal;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 763/2025, de 19 de março de 2025, em que decidiu pela não homologação do arquivamento;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PR-DF - 30º OFÍCIO - GABPR21-FAP e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar nos autos nº 1055616-20.2024.4.01.3400.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Procuradora-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 70, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Ofício 2025003686497 - DG/MPGO e o Despacho nº 5858/2025 (PR-GO-00017390/2025),

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
7ª	Caldas Novas	Keneth Mickelsen Almeida de Oliveira	Indicado	24/3/2025
7ª	Caldas Novas	Wessel Teles de Oliveira	Indicado	25/4/2025
30ª	Rio Verde	Marcelo Henrique Rigueti Raffa	Titular	19/04/2025 a 18/04/2027
30ª	Rio Verde	Cauê Alves Ponce Liones	Substituto	19/04/2025 a 18/04/2027
31ª	Silvânia	Ana Roberta Ferreira Fávero	Indicada	28/04/2025 a 30/04/2025
33ª	Valparaíso de Goiás	Daniel Naiff da Fonseca	Substituto	03/03/2025 a 16/02/2027
68ª	Santa Helena de Goiás	Luís Gustavo Soares Alves	Tutular	01/04/2025 a 31/03/2027
68ª	Santa Helena de Goiás	Heloíza de Paula Marques e Meirelles	Substituta	01/04/2025 a 31/03/2027
94ª	São Miguel do Araguaia	Elias Oliveira Silva Júnior	Indicado	31/03/2025 a 01/04/2025

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 71, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Ofício 2025002800778 - DG/MPGO e o Despacho nº 5862/2025 (PR-GO-00017425/2025), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
39ª	Itapaci	Alexandre Pereira Sales	Indicado	20/03/2025 a 21/03/2025
55ª	Porangatu	Lucas Arantes Braga	Indicado	24/03/2025 a 28/03/2025
74ª	Goianésia	Vinícius Duan Moura Vasconcelos	Indicado	17/03/2025 a 21/03/2025
135ª	Goiânia	Delson Leone Júnior	Substituto	03/03/2025 a 07/01/2026

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 26, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993; CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria nº 1492/2025-PGJ, de 27.3.2025;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Dr. ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR para, sem prejuízo de suas funções, atuar como Promotor Eleitoral Substituto perante audiência dos autos 0600508-53-2024.6.12.0052 em trâmite na 52ª Zona Eleitoral em 26.3.2025.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 27, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portaria nº 1502/2025-PGJ, de 27.3.2025;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Dra. PATRÍCIA ALMIRÃO PADOVAN para, sem prejuízo de suas funções, atuar como Promotor Eleitoral Substituto perante a audiência dos autos 0600508-53.2024.6.12.0052, em trâmite na 52ª Zona Eleitoral no dia 2.4.2025.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 28, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portaria nº 1101/2025-PGJ, de 13.3.2025;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Dr. WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR para, sem prejuízo de suas funções atuar como Promotor Eleitoral Substituto perante a audiência dos autos 0600508-53.2024.6.12.0052, em trâmite na 52ª Zona Eleitoral no dia 12.3.2025.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 29, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 1575/2025-PGJ que torna sem efeito a Portaria 1087/2025-PGJ, de 13.3.2025, que designa a Promotora de Justiça como Promotora Eleitoral Substituta na 52ª Zona Eleitoral no dia 10.3.2025;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Dra. KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO para, sem prejuízo de suas funções, responder como Promotora Eleitoral Substituta perante a 52ª Zona Eleitoral no período de 8.3 a 6.4.2025; em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES; e tornar sem efeito parte da Portaria PRE/MS n. 22, de 31.3.2025, publicada em 1.4.2025, no DMPF-e n. 61/2025 - EXTRAJUDICIAL, página 178, na parte que designou a Promotora de Justiça KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO como Promotora Eleitoral Substituta no dia 10.3.2025.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 30, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 1084/2025-PGJ, de 13.3.2025, que designou o Promotor de Justiça GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR para atuar como Promotor Eleitoral Substituto na 39ª no período de 31.3 a 25.4.2025;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Designar os membros do Ministério Público abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, responderem como Promotores Eleitorais Substitutos perante a 39ª Zona Eleitoral, em razão do afastamento do Promotor Eleitoral Titular Dr. ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS, e tornar sem efeito parte da Portaria PRE/MS n. 22, de 31.3.2025, publicada em 1.4.2025, no DMPF-e n. 61/2025 - EXTRAJUDICIAL, página 178, na parte que designou o Promotor de Justiça GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR para atuar como substituto na referida zona eleitoral no período de 31.3 a 25.4.2025, conforme abaixo:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	31.3 a 10.4.2025
FELIPE DE ALMEIDA MARQUES	11 a 16.4.2025
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	22 a 25.4.2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato

Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 31, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 1635/2025-PGJ e 1637/2025-PGJ, de 3.4.2025;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
RODRIGO CINTRA FRANCO	4ª	11 a 16.4.2025
JEAN CARLOS PILONETO	21ª	15 e 16.4.2025

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato

Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.726, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.003.000087/2019-41

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de desapropriação, promovido pelo Incra, de imóvel rural de propriedade de Renato Serafim (Fazenda Giló do Icó), localizado no Município de Tacaratu/PE, tendo em vista o registro de reivindicação territorial da Comunidade Indígena Pankararu da Aldeia Altinho, relativo àquela área.

Os autos foram instaurados a partir de cópia do Procedimento nº 1.26.005.000114/2012-90, já arquivado, e cujo objeto consistia em verificar a regularidade da desapropriação, promovida pelo INCRA, de imóvel rural de propriedade de Renato Serafim (Fazenda Baixa do Icó) (doc. 1).

Como diligência adicional, datada de 23/12/2019, foi expedido ofício ao INCRA em Petrolina, a fim de que prestasse informações atualizadas acerca do processo de desapropriação das terras do Sr. Renato Serafim (doc. 5).

Em resposta datada de 02/03/2020, a Autarquia Agrária informou que, no curso do processo de desapropriação, a Funai havia sido notificada a se manifestar sobre eventual interesse concorrente, mas, em razão do silêncio do órgão, seguiu-se o curso normal do processo, culminando no Decreto de Desapropriação publicado no DOU em 07/04/2010 (doc. 8).

Registrou o ajuizamento da Ação de Desapropriação nº 0000256-58.2012.4.05.8305, sendo o INCRA imitado na posse em 06/09/2013.

Em continuidade à explicação quanto à cronologia dos fatos, o INCRA explicou que, em 29/04/2014, a Funai, após provocação, indicou que haveria objeção quanto à criação de projeto de assentamento, ante a sobreposição do imóvel com o Território Indígena Pankararu Entre Serras em cerca de 0,382 hectares, ao passo em que solicitou que a destinação do assentamento ocorresse, preferencialmente, em favor dos povos indígenas.

Informou que, mediante parecer jurídico da PFE e autorização do Comitê de Decisão Regional, foi criado o Projeto de Assentamento Federal no imóvel Fazenda Baixa do Icó (Portaria DOU, de 29/11/2018).

Entretanto, foi pontuado que “Apesar de criado o Projeto de Assentamento com capacidade para beneficiar 05 famílias, os procedimentos para seleção das famílias beneficiárias ainda não foram iniciados (...)”.

Na sequência, a PGR encaminhou cópia da Ação Civil Pública proposta contra a Funai, em Mato Grosso, requerendo, em suma, a nulidade da Instrução Normativa nº 9, sob os argumentos de violação aos princípios constitucionais, trazendo um retrocesso protetivo aos povos indígenas e incentivo à grilagem de terras, apontando sérios riscos socioambientais (doc. 11 e 11.1).

Novamente oficiado, o INCRA/PE informou, em 18/05/2021, que já havia feito levantamento dos custos operacionais previstos para se efetivar o processo de seleção (Processo 54000.116819/2020/79), bem como concluída minuta do edital (Processo 54000.037651/2021-17) pela Unidade Avançada Especial do Sertão, que aguardava disponibilização dos recursos pela Superintendência Regional da Autarquia em Pernambuco. Na ocasião, salientou-se que, após a liberação dos recursos, os procedimentos de seleção estariam concluídos em 60 dias (doc. 14).

Em informação atualizada, datada de 02/08/2022, a aludida Superintendência informou da abertura e divulgação do edital para seleção de 5 (cinco) famílias para o Projeto de Assentamento em questão (doc. 20).

Após redistribuição dos autos a este 1º Ofício, nos termos das deliberações do Colegiado de Procuradores da República do Estado de Pernambuco, aportou nova resposta do INCRA, de 23/03/2023, informando que a seleção se encontrava na fase de publicação da lista de classificação preliminar dos candidatos (doc. 30).

Por meio de despacho subsequente, foi determinada a adoção da seguinte providência (doc. 31):

“que seja oficiado novamente à Unidade Avançada do Incra, em Petrolina, para, considerando a reivindicação dos indígenas Pankararu da Aldeia Altinho, prestar esclarecimentos acerca da situação atual dos procedimentos para seleção das famílias beneficiárias do Assentamento Baixa do Icó II e, notadamente se o procedimento informado já foi concluído.”

Em resposta de 01/11/2023, o INCRA relatou (doc. 33):

“Comunicamos que o processo de seleção de famílias ao PA BAIXA DO ICÓ II (Tacaratu-PE) encontra-se finalizado pela Comissão de Seleção de família (12404371) e que a Lista de Classificação Definitiva (17676971), a Relação de Beneficiários Excedentes (17677000) e a Relação final de Beneficiários (17676993) foram publicadas no portal do INCRA, no dia 03/10/2023, e estão disponíveis para consulta pública em <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/selecao-assentamentos/pernambuco/pernambuco-2022#pa-baixa-do-ico-ii>.”

Tendo em vista ausência de manifestação se a área havia sido destinada a famílias indígenas, determinou-se a expedição de ofício à Unidade Avançada do INCRA em Petrolina e à Funai (doc. 36).

Em resposta datada de 22/04/2024, o INCRA informou que, na relação de beneficiários, durante os cadastramentos/entrevistas efetuados no período de inscrição do Edital, os beneficiários finais não se manifestaram como indígenas. Anexaram, na oportunidade, documentos das pessoas selecionadas, quais sejam, Josefa Marinho Santos, Manoel Rodrigues Barbosa, Maria Samara Pereira Gomes, Maria Daionária de Araújo Silva e Lucineide Maria dos Santos (doc. 42).

Por outro lado, a Coordenação Regional da Funai - Baixo São Francisco informou que havia sido realizada diligência in loco, na Aldeia Altinho Pankararu, em 27/09/2024, sendo constatadas construções de 5 (cinco) residências pelo INCRA, em favor de 5 famílias, na Fazenda Baixa do Icó, na área reivindicada pelos Pankararu, território Altinho (doc. 46).

Salientou que o trabalho de campo foi acompanhado pelo Cacique da localidade, Sr. Major Félix e outros três indígenas, um deles contemplado com uma das residências, os quais relataram que as casas construídas são das seguintes pessoas:

- Josefa Marinho, esposa do indígena Pankararu Reginaldo;
- Manoel de Nilo, casado com a indígena Pankararu conhecida como Lucinha;
- Samara, casada com o indígena Pankararu Djeone;
- Lucineide indígena Pankararu, e
- Naionara indígena Pankararu.

Ao final, a Funai registrou que:

“Todos os indígenas, liderados pelo cacique Major Félix, da aldeia Altinho que acompanharam a diligência confirmaram que as 5 (cinco) famílias contempladas com as residências pelo INCRA são indígenas ou casados com indígenas, com filhos indígenas da etnia Pankararu, da aldeia Altinho”.

Anexo à resposta, encaminhou documento fotográfico comprobatório.

É o relato dos fatos.

Diante do cenário recentemente retratado nos autos, conclui-se que a situação acompanhada nestes autos foi resolvida, ante a constatação, pelo órgão indigenista, de que o assentamento na área desapropriada da Fazenda Baixa do Icó se deu em favor de pessoas indígenas pertencentes à Etnia Pankararu, comunidade essa que reivindica parcela daquele território (Aldeia Altinho).

Importa mencionar que o Cacique da etnia acompanhou os trabalhos in loco empreendidos pela Funai, afastando, portanto, a possibilidade de divergências/conflitos subsequentes em torno da posse daquela área.

Desse modo, tendo o INCRA concluído o processo de alocação de famílias indígenas no local, e não havendo outras diligências necessárias a serem implementadas nestes autos, até porque a demarcação territorial indígena não faz parte do objeto ora apurado, concluo não haver razões que justifiquem a continuidade de tramitação deste procedimento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO destes autos na unidade, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que os autos foram instaurados de ofício por este Parquet, a partir de cópia de outro procedimento, desnecessária se faz a comunicação ao noticiante, nos termos do art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

À Dicitv, para comunicação à 6ª CCR.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 325, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 777/2024 para cancelar a designação do Procurador da República titular do 5º Ofício da PRRJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5105991-02.2023.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Despacho nº 11365/2025 (PR-RJ-00038284/2025) no qual o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicita a revogação da Portaria PR-RJ Nº 777, de 30 de agosto de 2024 (publicada no DMPF-e Nº 167 Administrativo, de 3 de setembro de 2024, pag.

78), em virtude de entendimento de que não subsistem os motivos para não atuação da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA na Ação Penal nº JF-RJ-5105991-02.2023.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 777, de 30 agosto de 2024, para cancelar a designação do Procurador da República titular do 5º Ofício da PRRJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5105991-02.2023.4.02.5101.

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA e RODRIGO DA COSTA LINES.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 326, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Revoga a Portaria PRRJ Nº 304/2025 para cancelar a designação do Procurador da República titular do 5º Ofício da PRRJ para atuar a Ação Penal nº JF-RJ-5105991-02.2023.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 304/2025 (publicada no DMPF-e Nº 64 - Extrajudicial, de 4 de abril de 2025, página 80) que designou o Procurador da República titular do 5º Ofício da PRRJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5105991-02.2023.4.02.5101, e considerando que a referida Ação Penal foi originalmente distribuída à Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PRRJ Nº 304/2025 para cancelar a designação do Procurador da República titular do 5º Ofício da PRRJ para atuar a Ação Penal nº JF-RJ-5105991-02.2023.4.02.5101.

Art. 3º Dê-se ciência aos Procuradores da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA e RODRIGO DA COSTA LINES.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000247/2024-89, se encerrará em 16/4/2025;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possível irregularidade perpetrada pelo Município de Itaboraí, notadamente o não repasse de contribuições previdenciárias de professores contratados pela Secretaria Municipal de Educação (temporários);

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "MUNICÍPIO DE ITABORAÍ – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – 2022 A 2023 – DESCONTOS FEITOS EM CONTRACHEQUE E SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSES AO INSS".;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, cumpra-se o despacho PRM-GON-RJ-00003712/2025.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003574/2024-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório instaurado em razão de representação feita pelo SINDSPREV/RJ - Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade e Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro que noticia possíveis irregularidades com relação à Portaria GM/MS nº 4.847/2024, de 05 de julho de 2024, que estabelece a descentralização dos serviços de saúde do Hospital Federal do Andaraí para o Município do Rio de Janeiro, consistentes em violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência; no descumprimento das regras de despesas públicas previstas nos arts. 1º, § 1º, 15, 16, 17 e 21, inciso I da Lei Complementar nº 101/2005; no desrespeito ao princípio da participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, previsto no art. 198, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado na Lei nº 8.142/90; bem como na existência de experiências anteriores de descentralização fracassadas, além de estudos técnicos que apontam para a inviabilidade da descentralização das unidades federais para o Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que não obstante a propositura de Ação Popular - Processo nº 5047030-34.2024.4.02.5101, por parte das cidadãs Roberta Santiago Vitorino e Heloísa Da Silva Fonseca, em tramitação na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que abarca todas as alegadas ilegalidades apontadas no parágrafo acima e constantes da representação que deu ensejo à instauração do presente procedimento preparatório e que, portanto, já estão submetidas a apreciação do Poder Judiciário, ainda se faz necessário reunir os elementos e documentos referentes ao processo de descentralização gradual do Hospital Federal do Andaraí ao Município do Rio de Janeiro/Secretaria Municipal de Saúde, em cogestão com a União/Ministério da Saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 4.847/2024 e da Portaria GM/MS nº 5.667/2024, bem como identificar quais serão os instrumentos de controle e avaliação utilizados pelo Ministério da Saúde para acompanhar os resultados acordados entre os entes;

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de reunir os elementos e documentos referentes ao processo de descentralização gradual do Hospital Federal do Andaraí ao Município do Rio de Janeiro/Secretaria Municipal de Saúde, em cogestão com a União/Ministério da Saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 4.847/2024 e da Portaria GM/MS nº 5.667/2024, bem como identificar quais serão os instrumentos de controle e avaliação utilizados pelo Ministério da Saúde para acompanhar os resultados acordados entre os entes.

Destarte, determina publicação da presente portaria e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, IV, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO, ainda, as informações reunidas na NF nº 1.29.000.009929/2024-14, instaurada a fim de apurar a ocupação de imóvel pertencente ao governo federal por moradores de rua no município de Passo Fundo;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da aludida NF;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-OUT (outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil) com o objetivo de acompanhar as providências adotadas para a desocupação de imóvel pertencente ao governo federal por pessoas em situação de rua em Passo Fundo, imóvel esse destinado à construção da futura sede do MPF no município.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) Autue-se a portaria;
- 2) Após, cumpra-se o despacho do documento 17.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO 3ºOF/PRM/PF/RS/Nº 3, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

IC nº 1.29.000.002705/2025-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever de o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios, conforme art. 29 da Lei nº 14.113/2020; art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver nenhuma outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência, para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, e art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no SIOPE;

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei nº 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, entre outras, atinentes a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a análise levou em consideração, entre outros, dois itens: NJ (identifica se o atributo Natureza Jurídica para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso II), e CNAE (identifica se o atributo Atividade Econômica Principal para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso III)), tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento, caso existente;

CONSIDERANDO que, quanto ao Município de Severiano de Almeida, apurou-se que constava com todos os critérios inválidos, na avaliação de titularidade de movimento, e sem registro de conta da folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congêneres,

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais gestores dos recursos da educação do Município de Severiano de Almeida, que figura como destinatário de valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); bem como eventualmente de valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no FUNDEB para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando a que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contas-correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, à correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta e, nesses termos, passível(is) de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) público(s) mencionado(s) acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, entre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município recomendado e ao(à) respectivo(a) Gestor(a) da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 12, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Retifica a Portaria PRE-RR n. 8, de 31 de março de 2025, para fazer constar a alteração ocorrida no período de afastamento da Promotora Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, Dra. Lara Von Held Cabral Fagundes.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 075-PGJ, de 08 de abril de 2025 (SEI nº 0961671), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral a alteração ocorrida no período de afastamento temporário da Promotora Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral (ZE) do Estado de Roraima, em virtude de licença médica.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria PRE-RR n. 8, de 31 de março de 2025 (PR-RR-00008565/2025), para que:

Onde se lê:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANDRÉ FELIPE BAGATIN para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 25 de março a 05 de abril de 2025, as funções de Promotor Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

Leia-se:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANDRÉ FELIPE BAGATIN para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, período de 25 de março a 04 abril de 2025, as funções de Promotor Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO MPF/RR Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Procedimento de Acompanhamento nº 1.32.000.000723/2022-63.
RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDADO:
SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE RORAIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a insculpida no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e artigo 1º, da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pela defesa de direitos e interesses indígenas, seja judicial ou extrajudicialmente, conforme dispõe o artigo 129, inciso V, da CF/88, tarefa que é ratificada pelo artigo 5º, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as referidas funções, cabe também a este órgão zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme artigo 5º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição Federal, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso III), já que essencial para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a educação, segundo dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, é direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 208, VII, destaca expressamente como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que, em relação à educação, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas (artigo 27);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas dos Direitos Indígenas, de 2007, em seu artigo 14, 2, também garante, a todos os indígenas, em particular as crianças, o "direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação";

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), ao passo que impõe a obrigação do Estado em prestar esse serviço público (artigo 2º), estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º);

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que compete aos Estados prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento (artigo 9º, inciso II, alínea "c");

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, dispõe que "A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia";

CONSIDERANDO que o art. 7º, parágrafo primeiro, e art. 19, parágrafos primeiro e segundo, da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 02, de 22/06/2012, estabelecem que a atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente

por professores indígenas oriundos da respectiva etnia, ou seja, refere-se ao pertencimento dos professores indígenas à respectiva comunidade em que está localizada a unidade escolar;

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que compete aos Estados regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual (artigo 9º, inciso II, alínea “b”);

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que compete aos Estados instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico (artigo 9º, inciso II, alínea “d”);

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 22/06/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica;

CONSIDERANDO que o art. 21, inciso II, da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 22/06/2012, dispõe que "A profissionalização dos professores indígenas, compromisso ético e político do Estado brasileiro, deve ser promovida por meio da formação inicial e continuada, bem como pela implementação de estratégias de reconhecimento e valorização da função sociopolítica e cultural dos professores indígenas, tais como: II - promoção de concurso público adequado às particularidades linguísticas e culturais das comunidades indígenas";

CONSIDERANDO que para que a educação escolar indígena seja realmente específica, diferenciada e adequada às peculiaridades culturais das comunidades indígenas é necessário que os profissionais que atuam nas escolas pertençam às sociedades envolvidas no processo escolar;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas no âmbito do Procedimento de Acompanhamento nº 1.32.000.000723/2022-63 e do Inquérito Civil nº 1.32.000.000776/2020-12, as escolas Hiramatima Yano Apiahiki, Hiramatima Yano Koyopi, Hiramatima Yano Xiroxiropiu, Hiramorewe Nahi Koherepi e Onimatima Yano Watoriki estão fechadas desde 2019, em razão da falta de articulação entre os estados do Amazonas e de Roraima;

CONSIDERANDO que, conforme ofício enviado pela Hutukara Associação Yanomami, a SEED/RR informou, em reunião realizada no dia 14 de fevereiro de 2025, na sede da Associação Urihi Yanomami, que não poderia contratar professores para referidas escolas, porque estão localizadas no Amazonas;

CONSIDERANDO que, em reunião a SEDUC/AM declarou que não se opõe ao retorno dessas cinco escolas (Hiramatima Yano Apiahiki, Hiramatima Yano Koyopi, Hiramatima Yano Xiroxiropiu, Hiramorewe Nahi Koherepi e Onimatima Yano Watoriki) para a administração da Secretaria de Estado de Educação e Desporto de Roraima (memória da reunião em anexo);

CONSIDERANDO a solicitação da Hutukara Associação Yanomami para que a SEED/RR reative referidas escolas e contrate professores (em anexo);

CONSIDERANDO a vigência do Edital nº 198/2024/SEED/GAB/RR - Processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais da educação escolar indígena para atender necessidades das escolas indígenas da rede pública estadual de ensino e formação de cadastro de reserva;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE RORAIMA:

1) Incluir, no Edital nº 198/2024/SEED/GAB/RR, a contratação de professores da educação escolar indígena yanomami para as escolas Hiramatima Yano Apiahiki, Hiramatima Yano Koyopi, Hiramatima Yano Xiroxiropiu, Hiramorewe Nahi Koherepi e Onimatima Yano Watoriki;

2) Em razão do iminente esgotamento do prazo de inscrição para o cargo de professor da educação escolar indígena yanomami, caso seja necessário, prorogue o prazo de inscrição para esse cargo ou realize processo seletivo específico para o preenchimento das vagas de professores das referidas escolas;

3) Reativar a gestão das escolas indígenas Hiramatima Yano Apiahiki, Hiramatima Yano Koyopi, Hiramatima Yano Xiroxiropiu, Hiramorewe Nahi Koherepi e Onimatima Yano Watoriki, fornecendo todo o apoio administrativo aos docentes contratados, para que a escola tenha a infraestrutura adequada, entrega regular de alimentação escolar, material didático e pedagógico.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se à autoridade recomendada, com via desta recomendação, para ciência, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do acatamento à presente recomendação.

Dê-se conhecimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87.

Junte-se cópia desta Recomendação no Inquérito Civil nº 1.32.000.000776/2020-12.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 197, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Designa membro para atuar em Notícia de Fato.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Procuradora da República Patrícia Muxfeldt, responsável pelo 3º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.12.000.000538/2025-03, em razão de impedimento do Procurador da República Eloi Francisco Zatti Faccioni.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público preservar os espaços especialmente protegidos, tais como áreas de preservação permanente, reservas legais e unidades de conservação (art. 225, § 1º e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.33.006.000236/2024-75, instaurado em razão de ofício recebido da Ferrovia Tereza Cristina informando que identificou três irregularidades ao longo do trecho da malha férrea que passa no Município de Morro da Fumaça/SC (Linha Tronco / Trecho Imbituba – Criciúma), quais sejam: a) edificações que invadem a faixa de domínio; b) edificações construídas em faixa não edificável e, c) edificações inseridas em Área de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que a Ferrovia Tereza Cristina “assumiu a obrigação de prestar, por 30 (trinta) anos, o serviços público do transporte ferroviário de cargas na malha férrea Tereza Cristina, perfazendo um total de 164 km (cento e sessenta e quatro quilômetros) de ferrovia concessionada, com um único tronco e três ramais. Assim, a fim de tornar possível o exercício das atividades, Ferrovia Tereza Cristina S.A. e Rede Ferroviária Federal S.A. celebraram contrato de arrendamento de bens destinados à prestação de serviços, conforme previa o Edital PND/A-05-96”;

CONSIDERANDO pela natureza jurídica do arrendamento de bens, a Ferrovia Tereza Cristina S.A. é possuidora direta dos bens da União Federal vinculados à prestação do serviço concedido, devendo, nos termos da Cláusula Quarta, X, do Contrato de Arrendamento, zelar pela guarda e manutenção dos referidos bens, defendendo-os, inclusive, no caso específico dos imóveis, de ameaças de perda da posse pela turbacão ou pelo esbulho;

CONSIDERANDO que, o Município de Morro da Fumaça/SC, por meio da Notificação REURB nº 1340/2022/25, de 20/04/2023 e da Notificação REURB nº 1531/2021/06, de 15/02/2024, instou a Concessionária a se manifestar sobre pedidos de Regularização Fundiária Urbana – REURB, relativas ao Núcleo Loro Serafim e ao Núcleo Ibirapuera, respectivamente;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre os recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO que as normas de direito urbanístico visam atender ao bem comum, sobrepondo o interesse público ao privado, vez que tem uma missão social a cumprir na ordenação dos espaços habitáveis, para assegurar à população as melhores condições de vida;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do PP 1.33.006.000236/2024-75;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 com a finalidade de monitorar a regularização fundiária de diversas áreas ao longo do trecho da malha ferroviária que passa no Município de Morro da Fumaça/SC (Linha Tronco / Trecho Imbituba – Criciúma), diante da presença de construções irregulares e em faixa não edificável.

Determino as seguintes providências:

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000125/2023-78 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

3) Encaminhe-se ao Município de Morro da Fumaça/SC os documentos apresentados pela Ferrovia Tereza Cristina S.A. (evento 29, PRM-LAG-SC-00000780/2025) para que se manifeste, no prazo de 30 dias, bem como para que informe quais as providências estão sendo tomadas pelo ente municipal visando a regularização fundiária e desocupação irregular das áreas em questão (terrenos impugnados pela ferrovia).

Lages, 09 de abril de 2025.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 7 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, conforme o art. 1º da Resolução n. 23/07/CNMP, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, consoante o teor do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”;

CONSIDERANDO que foi elaborado modelo de recomendação pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI), objetivando o estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União por meio de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais (conforme entendimento do STF, no julgamento da ADPF 528, e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” – para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELLECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória;

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO a recente decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO PL-TCU nº 1129/2023) nos autos da TC 023.588/2018-7 que, acompanhando o entendimento do STF acima citado, entendeu que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes;

CONSIDERANDO que, nesta mesma decisão, o TCU entendeu, ainda, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República (PGR) e pela Advocacia Geral da União (AGU), nos autos da ADPF 528 STF, que os rejeitou e assim definiu que a eventual utilização dos recursos correspondentes aos juros de mora para pagamento de honorários advocatícios contratuais É POSSÍVEL, INDEPENDENTEMENTE dos advogados TEREM ATUADO a partir do processo de conhecimento OU apenas na fase de execução;

CONSIDERANDO o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar a dedução de honorários advocatícios “contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO que, na contratação de prestação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, há primeiro que comprovar-se a necessidade imperiosa de afetar aquela ação a este ou aquele escritório, tendo em vista o dever de a Administração priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais, sob pena de incorrer-se em prejuízo ao Erário pelos gastos adicionais desnecessários.

CONSIDERANDO que os contratos que definem valores milionários a título de honorários advocatícios pactuados para uma única ação judicial, principalmente aquelas sem complexidade e de caráter repetitivo, como as que tratam das diferenças do FUNDEF, não se mostram razoáveis nem proporcionais ao serviço prestado, mas, em verdade são antieconômicos e lesivos ao interesse público;

CONSIDERANDO que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade impõem que quanto maior o valor auferido pelo Município, menor deve ser o percentual de honorários advocatícios incidente pelos serviços jurídicos prestados, evitando-se danos ao patrimônio público decorrente da abusividade dos valores, os quais poderiam ser utilizados na execução de políticas públicas em benefício da população;

CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à apuração dos valores auferidos a título de honorários contratuais, utilizando-se, por analogia, o quanto disposto no art. 85, §3º, do CPC relativamente aos honorários sucumbenciais nas hipóteses em que a Fazenda Pública figure como parte, podendo variar o percentual de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento), em proporção inversa à evolução dos valores envolvidos, com observância da progressão prevista no § 5º do artigo 85 do CPC;

CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do NCPC, estabelece os seguintes parâmetros: “I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;

CONSIDERANDO que, dado à indisponibilidade e à preponderância do interesse público, justifica-se o estabelecimento, no Processo Civil, de um tratamento diferenciado à Fazenda Pública na relação jurídica processual, mormente na fixação dos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que, se o legislador colocou limites ao Poder Judiciário quando da fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, muito mais se mostra necessário e justificado colocar limites ao gestor Público quando da contratação de causídicos e dos percentuais dos respectivos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.000681/2025-76 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar o seguinte: a) se o município de Timbó Grande/SC contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial); b) se nas ações ajuizadas pelo escritório contratado ocorreu a fixação de honorários abusivos e/ou destaque de parcela das verbas do FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios; e c) se os recursos do FUNDEF estão sendo aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo, bem como se foi construído plano de ação para sua destinação.

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Timbó Grande/SC para:

1. Que referidas contratações, quando feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sejam precedidas de regular procedimento, atendidos todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, devendo ser o processo disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133-2021, bem como encaminhado no prazo legal ao sistema SINC-CONTRATA do TCE-MA, regulamentado pela IN-TCE-MA n. 73-2022;

2. Que realizem a diligência para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;

3. Que os documentos colacionados ao sistema SINC-CONTRATA comprovem o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

4. Que respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

5. Que respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”;

6. Que não adotem cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

7. Que, via de regra, os contratos firmados com escritórios de advocacia não prevejam cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

8. Que a fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente recuperados ou auferidos seja estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento;

9. Que não realizem a antecipação de valores de honorários pela Administração, eis que não permitido, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

10. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

11. Que SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF em percentual superior aos estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados também pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADC 45.

12. Que na eventual hipótese de pactuação de valor de honorários para os serviços alusivos ao patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB, seja estabelecido percentual entre 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor auferido pelo Município, sendo que, quanto maior o valor do crédito, menor será o percentual fixado contratualmente, aplicando-se, por analogia, o art. 85, §3º, do CPC, que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;

13. Que modifiquem ou adequem os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

14. Que os contratos em curso sejam revisados e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF/FUNDEB.

15. Que se abstenham de proceder a futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar.

16. Que, após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

17. Que se abstenham de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

18. Que comprovem o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 30 dias, resposta quanto ao seu acatamento, fazendo as considerações que entenda pertinentes sobre o seu conteúdo. Além das providências referidas nos itens respectivos da Recomendação, requisitem-se, ainda, as seguintes informações:

a) se o município contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), devendo, em caso positivo, encaminhar cópia do contrato, e

b) se houve ou não o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia da petição inicial e indicar o número do processo e da Vara por ele responsável.

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, conforme o art. 1º da Resolução n. 23/07/CNMP, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, consoante o teor do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”;

CONSIDERANDO que foi elaborado modelo de recomendação pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI), objetivando o estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União por meio de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais (conforme entendimento do STF, no julgamento da ADPF 528, e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” – para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELLECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória;

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO a recente decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO PL-TCU nº 1129/2023) nos autos da TC 023.588/2018-7 que, acompanhando o entendimento do STF acima citado, entendeu que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes;

CONSIDERANDO que, nesta mesma decisão, o TCU entendeu, ainda, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República (PGR) e pela Advocacia Geral da União (AGU), nos autos da ADPF 528 STF, que os rejeitou e assim definiu que a eventual utilização dos recursos correspondentes aos juros de mora para pagamento de honorários advocatícios contratuais É POSSÍVEL, INDEPENDENTEMENTE dos advogados TEREM ATUADO a partir do processo de conhecimento OU apenas na fase de execução;

CONSIDERANDO o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar a dedução de honorários advocatícios “contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial

constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO que, na contratação de prestação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, há primeiro que comprovar-se a necessidade imperiosa de afetar aquela ação a este ou aquele escritório, tendo em vista o poder-dever de a Administração priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais, sob pena de incorrer-se em prejuízo ao Erário pelos gastos adicionais desnecessários.

CONSIDERANDO que os contratos que definem valores milionários a título de honorários advocatícios pactuados para uma única ação judicial, principalmente aquelas sem complexidade e de caráter repetitivo, como as que tratam das diferenças do FUNDEF, não se mostram razoáveis nem proporcionais ao serviço prestado, mas, em verdade são antieconômicos e lesivos ao interesse público;

CONSIDERANDO que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade impõem que quanto maior o valor auferido pelo Município, menor deve ser o percentual de honorários advocatícios incidente pelos serviços jurídicos prestados, evitando-se danos ao patrimônio público decorrente da abusividade dos valores, os quais poderiam ser utilizados na execução de políticas públicas em benefício da população;

CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à apuração dos valores auferidos a título de honorários contratuais, utilizando-se, por analogia, o quanto disposto no art. 85, §3º, do CPC relativamente aos honorários sucumbenciais nas hipóteses em que a Fazenda Pública figure como parte, podendo variar o percentual de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento), em proporção inversa à evolução dos valores envolvidos, com observância da progressão prevista no § 5º do artigo 85 do CPC;

CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do NCPC, estabelece os seguintes parâmetros: “I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;

CONSIDERANDO que, dado à indisponibilidade e à preponderância do interesse público, justifica-se o estabelecimento, no Processo Civil, de um tratamento diferenciado à Fazenda Pública na relação jurídica processual, mormente na fixação dos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que, se o legislador colocou limites ao Poder Judiciário quando da fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, muito mais se mostra necessário e justificado colocar limites ao gestor Público quando da contratação de causídicos e dos percentuais dos respectivos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.000683/2025-65 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar o seguinte: a) se o município de Matos Costa/SC contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial); b) se nas ações ajuizadas pelo escritório contratado ocorreu a fixação de honorários abusivos e/ou destaque de parcela das verbas do FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios; e c) se os recursos do FUNDEF estão sendo aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo, bem como se foi construído plano de ação para sua destinação.

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Matos Costa/SC para:

1. Que referidas contratações, quando feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sejam precedidas de regular procedimento, atendidos todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, devendo ser o processo disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133-2021, bem como encaminhado no prazo legal ao sistema SINC-CONTRATA do TCE-MA, regulamentado pela IN-TCE-MA n. 73-2022;

2. Que realizem a diligência para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;

3. Que os documentos colacionados ao sistema SINC-CONTRATA comprovem o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

4. Que respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

5. Que respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”;

6. Que não adotem cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

7. Que, via de regra, os contratos firmados com escritórios de advocacia não prevejam cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

8. Que a fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente recuperados ou auferidos seja estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento;

9. Que não realizem a antecipação de valores de honorários pela Administração, eis que não permitido, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

10. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

11. Que SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF em percentual superior aos estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo

ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados também pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADC 45.

12. Que na eventual hipótese de pactuação de valor de honorários para os serviços alusivos ao patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB, seja estabelecido percentual entre 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor auferido pelo Município, sendo que, quanto maior o valor do crédito, menor será o percentual fixado contratualmente, aplicando-se, por analogia, o art. 85, §3º, do CPC, que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;

13. Que modifiquem ou adequem os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

14. Que os contratos em curso sejam revisados e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF/FUNDEB.

15. Que se abstenham de proceder a futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar.

16. Que, após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

17. Que se abstenham de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

18. Que comprovem o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 30 dias, resposta quanto ao seu acatamento, fazendo as considerações que entenda pertinentes sobre o seu conteúdo. Além das providências referidas nos itens respectivos da Recomendação, requisitem-se, ainda, as seguintes informações:

a) se o município contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), devendo, em caso positivo, encaminhar cópia do contrato, e

b) se houve ou não o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia da petição inicial e indicar o número do processo e da Vara por ele responsável.

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 7 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, conforme o art. 1º da Resolução n. 23/07/CNMP, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, consoante o teor do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”;

CONSIDERANDO que foi elaborado modelo de recomendação pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI), objetivando o estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União por meio de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais (conforme entendimento do STF, no julgamento da ADPF 528, e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo

de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELLECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória;

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO a recente decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO PL-TCU nº 1129/2023) nos autos da TC 023.588/2018-7 que, acompanhando o entendimento do STF acima citado, entendeu que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes;

CONSIDERANDO que, nesta mesma decisão, o TCU entendeu, ainda, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma perda fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República (PGR) e pela Advocacia Geral da União (AGU), nos autos da ADPF 528 STF, que os rejeitou e assim definiu que a eventual utilização dos recursos correspondentes aos juros de mora para pagamento de honorários advocatícios contratuais É POSSÍVEL, INDEPENDENTEMENTE dos advogados TEREM ATUADO a partir do processo de conhecimento OU apenas na fase de execução;

CONSIDERANDO o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar a dedução de honorários advocatícios “contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO que, na contratação de prestação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, há primeiro que comprovar-se a necessidade imperiosa de afetar aquela ação a este ou aquele escritório, tendo em vista o poder-dever de a Administração priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais, sob pena de incorrer-se em prejuízo ao Erário pelos gastos adicionais desnecessários.

CONSIDERANDO que os contratos que definem valores milionários a título de honorários advocatícios pactuados para uma única ação judicial, principalmente aquelas sem complexidade e de caráter repetitivo, como as que tratam das diferenças do FUNDEF, não se mostram razoáveis nem proporcionais ao serviço prestado, mas, em verdade são antieconômicos e lesivos ao interesse público;

CONSIDERANDO que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade impõem que quanto maior o valor auferido pelo Município, menor deve ser o percentual de honorários advocatícios incidente pelos serviços jurídicos prestados, evitando-se danos ao patrimônio público decorrente da abusividade dos valores, os quais poderiam ser utilizados na execução de políticas públicas em benefício da população;

CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à apuração dos valores auferidos a título de honorários contratuais, utilizando-se, por analogia, o quanto disposto no art. 85, §3º, do CPC relativamente aos honorários sucumbenciais nas hipóteses em que a Fazenda Pública figure como parte, podendo variar o percentual de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento), em proporção inversa à evolução dos valores envolvidos, com observância da progressão prevista no § 5º do artigo 85 do CPC;

CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do NCPC, estabelece os seguintes parâmetros: “I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;

CONSIDERANDO que, dado à indisponibilidade e à preponderância do interesse público, justifica-se o estabelecimento, no Processo Civil, de um tratamento diferenciado à Fazenda Pública na relação jurídica processual, mormente na fixação dos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que, se o legislador colocou limites ao Poder Judiciário quando da fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, muito mais se mostra necessário e justificado colocar limites ao gestor Público quando da contratação de causídicos e dos percentuais dos respectivos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.000684/2025-18 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar o seguinte: a) se o município de Calmon/SC contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial); b) se nas ações ajuizadas pelo escritório contratado ocorreu a fixação de honorários abusivos e/ou destaque de parcela das verbas do FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios; e c) se os recursos do FUNDEF estão sendo aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo, bem como se foi construído plano de ação para sua destinação.

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Calmon/SC para:

1. Que referidas contratações, quando feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sejam precedidas de regular procedimento, atendidos todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, devendo ser o processo disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133-2021, bem como encaminhado no prazo legal ao sistema SINC-CONTRATA do TCE-MA, regulamentado pela IN-TCE-MA n. 73-2022;

2. Que realizem a diligência para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;

3. Que os documentos colacionados ao sistema SINC-CONTRATA comprovem o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

4. Que respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

5. Que respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”;

6. Que não adotem cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

7. Que, via de regra, os contratos firmados com escritórios de advocacia não prevejam cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

8. Que a fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente recuperados ou auferidos seja estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento;

9. Que não realizem a antecipação de valores de honorários pela Administração, eis que não permitido, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

10. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

11. Que SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF em percentual superior aos estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados também pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADC 45.

12. Que na eventual hipótese de pactuação de valor de honorários para os serviços alusivos ao patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEF, seja estabelecido percentual entre 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor auferido pelo Município, sendo que, quanto maior o valor do crédito, menor será o percentual fixado contratualmente, aplicando-se, por analogia, o art. 85, §3º, do CPC, que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;

13. Que modifiquem ou adequem os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

14. Que os contratos em curso sejam revisados e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF/FUNDEB.

15. Que se abstenham de proceder a futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar.

16. Que, após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

17. Que se abstenham de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

18. Que comprovem o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 30 dias, resposta quanto ao seu acatamento, fazendo as considerações que entenda pertinentes sobre o seu conteúdo. Além das providências referidas nos itens respectivos da Recomendação, requisitem-se, ainda, as seguintes informações:

a) se o município contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), devendo, em caso positivo, encaminhar cópia do contrato, e

b) se houve ou não o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia da petição inicial e indicar o número do processo e da Vara por ele responsável.

ROGER FABRE

Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar no 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei no 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, conforme o art. 1º da Resolução n. 23/07/CNMP, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que o Município de Lebon Régis comunicou "(...) que realizou a contratação de serviços advocatícios, no dia 07 de fevereiro de 2013, através do Contrato nº 02/2013, Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2012 (anexos 01, 02 e 03), com a Fey Probst & Souto Advocacia, tendo como objeto a prestação de serviços advocatícios visando à recuperação de recursos financeiros relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, retidos indevidamente pelo Estado de Santa Catarina em função da criação de fundos estaduais que afetam a arrecadação do ICMS";

CONSIDERANDO que a informação de que "restou ajuizado pelo Município de Lebon Régis/SC, a ação de cobrança movida nos autos nº 0804343-40.2013.8.24.0023, no Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, da qual sobreveio Sentença e Acórdão anexados ao presente ofício (anexos 04 e 05), bem como, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autos nº 5080351-25.2021.8.24.0023, movido no Juízo da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital (...);

CONSIDERANDO a determinação contida no IC n. 1.33.000.000607/2024-79 de instauração de Inquérito Civil para apuração individualizada do município de Lebon Régis (PR-SC- 00024383/2024) acerca dos recursos do FUNDEF,

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.000682/2025-11 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a verificação individualizada da contratação de escritório de advocacia e do ajuizamento de ação realizada pelo município de Lebon Régis (PR-SC- 00024383/2024) para recebimento de recursos do FUNDEF.

Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Publique-se e comunique-se a instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução no 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

ROGER FABRE

Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000154/2024-51. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000154/2024-51 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos narrados na representação ofertada ao Ministério Público Federal, relativos à ocorrência de alagamentos na rua do domicílio da representante, marginal à BR-101, Km 457, bairro Vila Conceição, no Município de São João do Sul/SC, em dias de chuvas fortes.

Para tanto, determino:

a) abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ALAGAMENTOS. DIAS DE CHUVAS FORTES. MARGINAL À BR-101. KM 457. BAIRRO VILA CONCEIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SUL/SC. CCR VIA COSTEIRA. ANTT;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

Autos nº 1.34.004.001080/2024-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar notícia sobre supostas irregularidades perpetradas pela faculdade Unicesumar, polo de Indaiatuba/SP, relatadas por uma aluna.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, (X) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à faculdade Unicesumar, para se manifestar, em 30 dias, acerca das supostas irregularidades notificadas.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000287/2024-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.34.033.000287/2024-32, autuada com o objetivo de acompanhar os trabalhos do grupo instituído no âmbito da CETESB para a revisão da Decisão de Diretoria nº 007/2014/C, de 14 de janeiro de 2014, que trata das exigências técnicas para o controle ambiental das estruturas de apoio náutico no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a partir da atualização dos termos da referida decisão pretende-se realizar um mapeamento dos empreendimentos no Estado para, à luz de sua nova versão, identificar quais poderão ser regularizados no âmbito do licenciamento ambiental e quais não são passíveis de regularização, bem como adotar as providências cabíveis em cada um deles;

CONSIDERANDO a importância de uma atuação estratégica e de uniformização de procedimentos para regularização ambiental de todos os empreendimentos náuticos no litoral norte do Estado;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.34.033.000287/2024-32, pelo prazo de 1 (um) ano, especificando-se os seguintes parâmetros de atuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: nº 10111 (Revogação/Concessão Licença Ambiental); nº 11827 (Zona Costeira)

Originador: MPF (instauração ex officio)

RESUMO: Acompanhar os trabalhos do grupo instituído no âmbito da CETESB para a revisão da Decisão de Diretoria nº 007/2014/C, de 14 de janeiro de 2014, que dispõe sobre as exigências técnicas para o controle ambiental das estruturas de apoio náutico no Estado de São Paulo, bem como das providências que o órgão adotará para identificação, fiscalização e, quando o caso, regularização dos empreendimentos náuticos no litoral norte de São Paulo.

CAPA (EMENTA): CÍVEL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. EMPREENDIMENTOS NÁUTICOS. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. DECISÃO DE DIRETORIA Nº 007/2014/C. CETESB.

Como diligência, cumpra-se o determinado no Despacho PRM-CGT-SP-00000667/2025.

REGISTRE-SE conforme as regras aplicáveis.

MARIA REZENDE CAPUCCI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000078/2025-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (Artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e/ou de outros interesses difusos e coletivos (Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021 instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, que encaminha um modelo de recomendação elaborado pelo GTI - FUNDEF/FUNDEB, acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União - TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos; e

CONSIDERANDO que o Município de Uru/SP consta no relatório oriundo do TCU;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, "d" da Lei Complementar nº 75/1993 e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, através da presente Portaria, que terá por objetivo apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNEB no Município de Uru/SP.

DETERMINO, ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que a Subcoordenadoria Jurídica (SUBJUR) desta Procuradoria da República acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

3. que seja publicada a presente Portaria na forma da resolução supracitada;

Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS

Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 69/2025
Divulgação: quinta-feira, 10 de abril de 2025 - Publicação: sexta-feira, 11 de abril de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**